

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.332/02/3 ^a
Impugnação:	40.010106395-86
Impugnante:	Cosmos Estrutural Const. e Montagens Mecânicas Ltda.
Proc. S. Passivo:	Jarbas Antônio Rezende Duarte
PTA/AI:	02.000201729-97
Inscrição Estadual:	433.711742.00-42
Origem:	AF/Montes Claros
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – POR NÃO DE REFERIR À OPERAÇÃO. Transporte de mercadoria, em devolução de industrialização, acompanhada de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por não se referir à operação. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, na medida em que a nota fiscal apresentada de n.º 00102, de 22/09/01, não é própria para o transporte flagrado, nos termos do art. 319, anexo IX do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.30, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, na medida em que a nota fiscal apresentada de n.º 00102, de 22/09/01, não é própria para o transporte flagrado, nos termos do art. 319, anexo IX do RICMS/96.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal deverá prevalecer pelos seus próprios fundamentos porque a impugnação apresentada não se mostra capaz de elidi-la.

Em verdade, a Nota Fiscal de n.º 000104 apresentada pelo Impugnante somente veio a baila após lavrado o Auto de Infração, não demonstrando ainda o citado documento, que tipo de produto teria sido industrializado.

As mercadorias não são perfeitamente identificáveis, pelo que não há como vinculá-las de modo seguro e pleno.

O que se materializa nos autos então é o flagrante fiscal que demonstra um transporte desprovido de documento hábil para o acobertamento legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS